

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

Processo nº 0914701-93.2024.8.19.0001

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** da sociedade **SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES
LTDA.**, devidamente nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem a
ínlita presença de V.Exa., dar cumprimento aos termos do artigo 7º, § 2º da
Lei nº 11.101/2005 (“**LRE**”), apresentando, tempestivamente, a relação de
credores anexa (**Doc. nº 01**).

**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E
APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PREVISTA NO
ARTIGO 7º, §2º DA LEI 11.101/2005**

-I-
PREMISSAS BÁSICAS

1. Primeiramente, a Administração Judicial destaca que a presente recuperação judicial foi distribuída pela sociedade SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA. no dia 30/08/2024 e por conta disso, para abalizar a verificação administrativa dos créditos, esta Administração Judicial se preocupou em identificar a data do fato gerador dos créditos, na forma do artigo 49 da LRE e conforme tese firmada pelo E. STJ no Tema Repetitivo 1.051¹, com intuito de corretamente classificá-los como concursais ou extraconcursais.

2. Por fim, informa-se que a Administração Judicial contou com sua equipe técnica contábil-financeira para promover a verificação das habilitações/divergências, com a observância aos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, atualizando os créditos até a data do pedido da recuperação judicial (30/08/2024).

3. Diante disso, a Administração Judicial passa a expor a extensão e a conclusão dos trabalhos de verificação dos créditos.

-II-
DA FASE DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

4. Dando cumprimento ao múnus estabelecido no artigo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e nas disposições da Resolução nº 72 de 19 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a equipe jurídica, administrativa e contábil da Administração Judicial, antes mesmo de publicada a relação de credores prevista no artigo 52, § 1º, da referida Lei, iniciou o recebimento das habilitações e divergências administrativas que lhe foram encaminhadas até o termo final do prazo da Lei, de modo a viabilizar/agilizar e otimizar a

¹ STJ, Tema 1.051 – tese firmada: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

fase de verificação administrativa de créditos, conferindo o máximo de prazo possível para que os credores pudessem pleitear a habilitação/retificação de seus créditos junto à Administração Judicial.

5. Certo é que a fase de verificação administrativa dos créditos, iniciada em **07/02/2025**, quando da publicação do edital do artigo 52, § 1º da LRE, foi antecedida pelo envio de carta a todos os credores constantes na relação de credores apresentada pela recuperanda, conforme endereços constantes na mesma, tendo sido informado aos credores os valores dos seus créditos, os procedimentos a serem adotados para divergirem/habilitarem administrativamente seus créditos junto à A.J.

6. Buscando conferir maior segurança jurídica e técnica ao exame das divergências, a Administração Judicial ainda contou com sua equipe técnica contábil-financeira para promover a verificação dos créditos objeto de divergência, quando necessário, a fim de adequá-los aos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cujos laudos de apuração seguem anexos às análises individualizadas.

7. Registre-se que a Administração Judicial recebeu e analisou, ao todo, **16 (dezesseis) habilitações/divergências, apresentadas por credores que, em conjunto, representam o montante de R\$ 57.928.537,00 (cinquenta e sete milhões, novecentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais), valor correspondente a 96,11% do total de créditos constantes da relação apresentada pela Recuperanda.**

8. A apreciação das referidas habilitações e divergências exigiu análise minuciosa de documentação complexa, especialmente contratos bancários, termos aditivos, extratos de conta vinculada, notas fiscais, planilhas e demais documentos contábeis e jurídicos.

9. Considerando que a maioria das habilitações e divergências foi apresentada por instituições financeiras, a Administração Judicial procedeu à análise de 52 (cinquenta e dois) contratos bancários e seus respectivos aditivos, totalizando aproximadamente 600 (seiscentas) páginas, todas submetidas a exame criterioso pela equipe multidisciplinar designada para a verificação dos créditos.

10. Ao todo, a A.J. recebeu e analisou 115 (cento e quinze) documentos, perfazendo cerca de 3.101 (três mil e cento e uma) páginas, com o objetivo de verificar a existência, validade, valor, natureza e classificação dos créditos apresentados, nos termos da Lei nº 11.101/05, demandando atuação intensiva de equipe especializada, evidenciando o elevado grau de diligência e rigor na condução da fase administrativa de verificação de créditos.

11. Dessa forma, com o objetivo de assegurar maior celeridade e eficiência ao processo, as referidas habilitações foram recebidas e analisadas no âmbito da verificação administrativa de créditos, cujos resultados encontram-se consolidados no quadro sinótico colacionado em tópico específico abaixo.

12. No mais, é pertinente registrar que esta Administração Judicial concedeu à Recuperanda a oportunidade de se manifestar acerca das divergências e habilitações apresentadas pelos credores, visando possibilitar uma adequada apuração das circunstâncias fáticas/contratuais que norteiam os créditos.

13. Com base nos documentos disponibilizados pelos credores e pela Recuperanda e considerando, ainda, as conclusões dos laudos contábeis apresentados, a Administração Judicial procedeu ao devido exame das habilitações/divergências, decidindo-as, administrativamente, conforme as razões de fato e de direito que entendeu apropriadas para cada caso, sempre tendo como fundamento os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

14. Ademais, considerando-se as especificidades da presente recuperação judicial, esta Administração Judicial reputa pertinente trazer considerações acerca dos parâmetros de análise adotados durante a fase administrativa de verificação de créditos:

❖ **Das controvérsias sobre matéria de Direito e que demandem dilação probatória**

15. Dentre as divergências/habilitações de crédito recebidas, foram identificados casos envolvendo controvérsia sobre matéria estritamente de Direito e que demandam dilação probatória, bem como casos que estão sendo discutidos perante o egrégio TJERJ.

16. Em tais circunstâncias, a A.J. entendeu que a análise foge do âmbito de solução da fase administrativa, por demandarem o exame de questões controversas de Direito ou sujeitas a decisão de instância superior.

17. Em casos demandando dilação probatória, não foi possível apurar o crédito pleiteado, ante a incompatibilidade do levantamento probatório com o procedimento da verificação administrativa de crédito, sendo verificado ainda necessidade de provimento jurisdicional.

18. Além disso, em discussão envolvendo a extraconcursabilidade, não foi possível quantificar o valor exato garantido por Cessão Fiduciária de Certificado de Depósito Bancário, de modo que a A.J. entendeu, como medida de cautela, que o crédito deve permanecer inscrito na relação de credores, como forma de assegurar ao credor o exercício dos direitos de voz e voto em Assembleia Geral de Credores e de adotar as medidas de defesa que entender pertinentes em relação ao crédito na recuperação judicial.

19. Por fim, especificamente com relação ao crédito detido pelo Banco GM S.A., considerando que a discussão da legalidade do levantamento da

garantia de Cessão Fiduciária está sendo discutida nos autos da Recuperação Judicial e no Agravo de Instrumento nº 0084437-32.2024.8.19.0000, a A.J. entendeu pela manutenção do crédito na relação de credores, como forma de assegurar ao credor o exercício dos direitos de voz e voto em Assembleia Geral de Credores, até que seja definitivamente decidida a questão de Direito em Segunda Instância.

-III-

DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

20. Inicialmente, cabe dizer que as análises das habilitações/divergências demandaram ainda um trabalho extremamente meticuloso e cauteloso de modo a assegurar a hígidez das apurações realizadas e da relação de credores, evitando lançamentos de créditos em duplicidade, bem como para sanar eventuais vícios encontrados na relação de credores elaboradas pela Recuperanda.

21. A seguir, a Administração Judicial passará a detalhar os ajustes efetuados.

❖ Credores arrolados mais de uma vez pela Recuperanda:

22. Ao analisar a relação de credores apresentada pela Recuperanda no id: 140729170, a A.J. identificou que 7 (sete) credores encontravam-se arrolados mais de uma vez na mesma classe e em classes distintas, tendo a Administração Judicial unificado os créditos conforme o caso, com vistas a adequar a relação de credores aos parâmetros estipulados pela Lei nº 11.101/2005, notadamente para que passe a espelhar de modo fiel o quórum que servirá, futuramente, como base para a instauração da Assembleia Geral de Credores, conforme quadro demonstrativo a seguir:

NOME	CPF / CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
ACCIOLY IMP.E COM. DE AUTO PECAS LTDA	60.892.858/0007-25	Classe III - Quirografário	R\$ 95.618,71
COMDIP COMERCIAL DIST.DE PECAS LTDA	68.647.312/0001-25	Classe III - Quirografário	R\$ 6.086,79
DALGAS IND. COM. DE EQUIP. AUTOM. LTDA	01.174.047/0001-34	Classe III - Quirografário	R\$ 6.702,54
GMAIS VEICULOS LTDA	24.075.306/0001-75	Classe III - Quirografário	R\$ 11.009,90
JOSE NASCIMENTO GOMES FILHO	884.830.107-04	Classe I - Trabalhista	R\$ 11.522,12
REAL MOTO PECAS LTDA	25.630.302/0018-12	Classe III - Quirografário	R\$ 3.664,68
PCMG INSTALACOES E SERVICOS AUTOMOTIVOS	08.453.270/0001-60	Classe IV - ME/EPP	R\$ 24.492,08

❖ **Consulta ao CNPJ dos credores arrolados nas Classes III - Quirografário e IV – ME e EPP:**

23. Posteriormente, a equipe da Administração Judicial procedeu à consulta do CNPJ de cada um dos credores arrolados nas classes III - Quirografário e IV – ME e EPP no site da Receita Federal do Brasil, com vistas a verificar os respectivos enquadramentos, tendo identificado a necessidade de efetuar os seguintes ajustes:

- Credores inicialmente listados na Classe IV reclassificados pela A.J. para a Classe III – Quirografário por **não se enquadrarem como ME/EPP**:

CREDOR	CNPJ	VALOR EM R\$	CLASSIFICAÇÃO CORRETA
BIG VIDROS DE BENTO RIBEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA	03.264.771/0001-84	560,00	III - QUIROGRAFÁRIO
CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DO E RIO DE JANEIRO	33.661.745/0001-50	163,40	III - QUIROGRAFÁRIO
DALGAS IND. COM. DE EQUIP. AUTOM. LTDA	01.174.047/0001-34	6.702,54	III - QUIROGRAFÁRIO
LEADFY MARKETING E TECNOLOGIA LTDA	49.924.074/0001-03	1.861,65	III - QUIROGRAFÁRIO
NBS INFORMATICA LTDA	02.348.447/0002-62	15.640,22	III - QUIROGRAFÁRIO

- Credores inicialmente listados na Classe III que foram reclassificados pela A.J. para a Classe IV **por se enquadrarem como ME/EPP**:

CREDOR	CNPJ	VALOR EM R\$	CLASSIFICAÇÃO CORRETA
PCMG INSTALACOES E SERVICOS DE MANUTENCAO EM ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA	08.453.270/0001-60	24.492,08	IV - ME E EPP
TOLEDINI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	34.275.818/0001-39	129.673,78	IV - ME E EPP

-IV-

DAS ANÁLISES EFETUADAS

24. Para fins do disposto nos incisos I, II e III do § 2º do artigo 1º da Resolução nº 72 de 19 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Administração Judicial apresenta abaixo planilha com as principais informações relacionadas às habilitações/divergências recebidas, apontando o resultado da análise de cada uma delas:

NOME	RELAÇÃO DE CREDORES DO ART. 51, III, da LRE	VALOR PRETENDIDO	RESULTADO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA	RELAÇÃO DE CREDORES DO ART. 7º, § 2º DA LRE
BANCO ABC BRASIL S.A.	R\$ 6.189.133,67	R\$ 528.376,04	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 524.596,67
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 1.680.131,35	R\$ 1.832.986,19	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 1.754.082,69
BANCO C6 S.A.	R\$ 2.264.909,33	R\$ 2.388.505,22	ACOLHIDA INEGRALMENTE	R\$ 2.388.505,22
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 9.690.440,77	R\$ 9.640.414,98	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 9.699.896,33
BANCO GM S.A.	R\$ 1.335.134,76	EXCLUSÃO	REJEITADA	R\$ 1.335.134,76
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.	R\$ 1.848.627,72	EXCLUSÃO OU R\$ 2.126.597,52	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 2.126.597,52
BANCO SAFRA S.A.	R\$ 4.509.036,24	R\$ 5.157.648,28	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 5.155.539,81
BANCO SANTANDER S.A.	R\$ 5.337.683,85	R\$ 7.400.736,67	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 7.400.735,67
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 11.333.565,43	R\$ 12.325.717,70	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 12.325.717,70
CRV2 COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMP. LTDA..	R\$ 2.895,00	R\$ 7.720,00	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 7.720,00
DIOGENES CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 1.339.808,44	R\$ 2.409.436,90	REJEITADA	R\$ 1.339.808,44
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GM – VENDA DE VEÍCULOS, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.	R\$ 4.611.490,28	R\$ 13.421.416,43	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 13.239.987,04
GRANDE SAO PAULO COMERCIO DE PECAS LTDA	R\$ 8.834,69	R\$ 19.063,05	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 19.064,06
INNOVJWTC SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - ADSET	R\$ 1.354,70	EXCLUSÃO	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	EXCLUÍDO
ITAU UNIBANCO S.A	R\$ 7.772.449,61	R\$ 6.441.914,00	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 6.441.914,00
REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.	R\$ 3.041,16	R\$ 1.444,44	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 1.444,44

25. Importante consignar que houve apresentação de divergência conjunta entre General Motors do Brasil (“GMB”), GM Administradora de Bens (“GMAB”) e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios GM –

Venda de Veículos (“FIDC”), tendo em vista que, muito embora a GMB tenha sido arrolada pela Recuperanda na relação de credores, o titular do crédito é o FIDC.

26. Dessa maneira, o crédito anteriormente listado em nome da General Motors do Brasil Ltda., no valor de R\$ 4.611.490,28, agora consta em nome do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios GM – Venda de Veículos, no montante de R\$ 13.239.987,04, após análise administrativa realizada pela A.J.

27. No mais, em cumprimento ao disposto na parte final do inciso III do § 2º do art. 1º da Resolução nº 72 de 19 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Administração Judicial apresenta as decisões individualizadas relativas à cada divergência/habilitação apresentada onde se pode extrair os fundamentos de acolhimento integral, acolhimento parcial, exclusão e/ou rejeição dos pleitos formulados pelos credores (**Doc. nº 02**).

28. Com intuito de permitir uma melhor compreensão sobre o resultado da fase administrativa de verificação de créditos, apresenta-se abaixo planilha comparativa onde são expostos os montantes dos créditos e número de credores indicados na relação de credores publicada na forma do artigo 52, § 1º, da LRE, e os valores consolidados pela Administração Judicial na relação de credores ora apresentada, na forma do artigo 7º, §2º da LRE.

ANÁLISE COMPARATIVA DAS RELAÇÕES DE CREDITORES DA SIMCAUTO				
CLASSE	RELAÇÃO DE CREDITORES DE SIMCAUTO (ART. 52, § 1º DA LRE) Id: 140729170		RELAÇÃO DE CREDITORES DA A.J. (ART. 7º, § 2º DA LRE)	
	VALOR	Nº CREDITORES	VALOR	Nº CREDITORES
Classe I TRABALHISTA	R\$ 1.877.741,11	68	R\$ 1.877.741,11	67
Classe III QUIROGRAFÁRIA	R\$ 58.300.705,51	56	R\$ 64.014.309,69	54
Classe IV ME/EPP	R\$ 95.818,46	30	R\$ 214.421,63	25
TOTAL	R\$ 60.274.265,08	154	R\$ 66.106.472,43	146

29. Diante da conclusão dos trabalhos, a Administração Judicial elaborou a relação de credores ora apresentada, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 (**Doc. nº 01**), podendo o passivo total da Simcauto Mecânica e Representações Ltda ser sintetizado conforme tabela abaixo:

PASSIVO CONCURSAL TOTAL DA SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA - ART. 7º, § 2º, LRE		
CLASSE	VALOR	NÚMERO DE CREDORES
I - TRABALHISTA	R\$ 1.877.741,11	67
III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 64.012.943,59	54
IV - ME/EPP	R\$ 214.421,63	25
TOTAL	R\$ 66.106.472,43	146

30. Por fim, em cumprimento ao disposto no inciso IV do § 2º do artigo 1º da Resolução nº 72 de 19 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Administração Judicial registra que, pelos documentos e informações recebidas e analisadas, a Administração Judicial não identificou elementos capazes de alterar o crédito e/ou classe, dos demais credores constantes da relação nominal elaborada pela Recuperanda, que trata do art. 51, III da Lei nº 11.101/2005, reservando-se, por consectário lógico, ao autorizativo constante dos artigos 8º e 19 da referida Lei, caso seja necessário.

-V-
CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, considerando os entendimentos havidos durante a fase de verificação administrativa de créditos, informa a Administração Judicial que procedeu às devidas alterações na relação de credores, conforme relação anexa (**Doc. nº 01**), apresentada na forma do artigo 7º, §2º, LRE, requerendo a este d. Juízo que se digne:

- a. Determinar a publicação do edital previsto no referido dispositivo em conjunto com o edital previsto no art. 53, parágrafo único, da mesma lei, nos termos da minuta anexa, em

sua versão reduzida, com indicação do *link* onde a relação de credores se encontra disponível.

- b. Considerando que a minuta do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LRE, constante no id. 163495614, ainda **não foi publicada, A.J. pugna para que a mesma seja considerada substituída pela minuta de edital conjunto ora apresentada, a fim de conferir celeridade e economicidade a sua publicação.**
- c. Determinar que a Diretoria Geral de Tecnologia da Informação – DGTEC disponibilize o arquivo contendo a relação de credores ora apresentada (Doc. nº 01) no link <https://www.tjrj.jus.br/consultas/06-v-empresarial>, a fim de conferir ampla publicidade.

32. Em tempo, a Administração Judicial informa que a relação de credores do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 e o edital a ser publicado estarão disponibilizados em seu *website*, através do endereço eletrônico <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/simcauto/> onde já estão sendo disponibilizadas informações relevantes da presente recuperação judicial, de modo a conferir amplo acesso a todos os interessados nas informações processuais.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.



PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
BRUNO REZENDE
OAB/RJ 124.405

**GERÊNCIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL –
COORDENADORES**



Alexsandro Cruz de Oliveira
OAB/RJ 161.886



Armando Roberto R. Vicentino
OAB/RJ 155.588



Gustavo Gomes Silveira
OAB/RJ 89.390

COORDENAÇÃO DE AUDITORIA EXECUTIVA FINANCEIRA



Luiz Henrique Pereira Fernandes - CRA/RJ 2058310-9